

# A HISTÓRIA FAZ A CONSTITUIÇÃO OU A CONSTITUIÇÃO FAZ A HISTÓRIA? – REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA<sup>1</sup>

Catarina Santos Botelho<sup>2</sup>



## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS – A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL COMO CIÊNCIA CONSTITUCIONAL

A História Constitucional permite atestar o modo como o peso da história política e cultural de cada Estado influencia decisivamente o desenho do seu ordenamento jurídico-constitucional. Nesta esteira, proponho-me discorrer, por um lado, sobre o relevante papel que as contingências históricas tiveram nas diversas decisões pré-constituintes que conduziram à formulação das sucessivas Constituições portuguesas, a saber: a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826, a Constituição de 1838, a Constituição de 1911, a Constituição de 1933 e a atual Constituição de 1976. Concomitantemente abordarei aquilo a que PETER BADURA designou de “*Leitbildfunktion der Verfassung*”, ou seja, o modo como a Constituição procura influenciar as gerações futuras e o salutar

---

<sup>1</sup> Este texto corresponde, sem alterações, à comunicação que proferi em sede do Congresso Internacional “Entre a História e o Direito” – Homenagem a António Manuel Hespanha, que teve lugar, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, nos dias 27 e 28 de Setembro de 2012.

<sup>2</sup> Assistente na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto.

desenvolvimento da comunidade política através de linhas orientadoras e diretrizes.

Como é sabido, a Constituição do Estado é objeto de várias ciências constitucionais, entre as quais se destaca a História Constitucional, que pretende compreender e explicar o fenómeno constitucional num determinado tempo histórico. Revendo alguns conceitos constitucionais básicos, podemos afirmar que o poder constituinte originário consiste precisamente no exercício primário da soberania, isto é, no poder de uma comunidade política se dotar a si mesma de uma Constituição. Por sua vez, o poder constituinte derivado traduz-se na possibilidade de levar a cabo uma alteração formal do texto constitucional, através do(s) poder(es) constituído(s) pelo poder constituinte originário. No entanto e na esteira de EMMANUEL SIÈYES – que referiu a importância de “domesticar o poder constituinte” – cumpre frisar que as constituições possuem sempre uma aspiração de permanência, uma vez que as ruturas constitucionais não podem ser perspectivadas como o mecanismo normal para a resolução de conflitos jurídico-constitucionais (MANUEL AFONSO VAZ, 2012).

Quanto a saber o modo como a Constituição se deverá relacionar com a comunidade política a que se refere, a obra de KARL LÖWENSTEIN teve uma importância crucial no batizado do conceito de *constituição normativa*. Com efeito, o período que sucedeu às duas Grandes Guerras tornou claro que de nada valia o texto constitucional proclamar direitos e liberdades, se estes não fossem garantidos e efetivados na prática. Afastando-se das teses realistas e das teses espiritualistas que estavam em voga na época, grande parte da doutrina defende que ideal de Constituição será aquele em que existisse uma adesão, uma concordância entre o texto constitucional e a realidade constitucional (KARL LÖWENSTEIN, KONRAD HESSE, ROGÉRIO SOARES, entre tantos outros). Segundo este raciocínio, quando o texto constitucional (conjunto de disposições normativas que

integram a Constituição) está em comunhão com a realidade constitucional (conjunto de factos e situações do mundo político, como por exemplo, as decisões legislativas da Assembleia e do Governo ou as decisões judiciais em matéria constitucional) estaremos perante uma constituição que é operativa, que está em vigor, no sentido de que a comunidade política se revê nela e lhe reconhece plena validade.

Obviamente que, como todas as doutrinas, esta tese da constituição normativa foi e será objeto de críticas, que apontam as suas limitações e fragilidades. Não obstante, o que releva desta construção teórica não é a imposição de um tipo de constituição ideal, mas sim a procura da identificação de uma série de elementos que lograrão garantir a sua estabilidade e permanência. Em reforço deste argumento, é de salientar que o diagnóstico de saber se estamos perante uma constituição nominal, semântica ou normativa não é efetuado aquando do momento da sua feitura, mas sempre *a posteriori*. É a curta/longa duração de uma constituição que, entre outros fatores, nos permitirá aferir da sua normatividade.

## 2. A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA – UM CONSTITUCIONALISMO FEITO DE RUTURAS?

O movimento constitucional português, que despontou nos inícios do século XIX, representou, desde logo, uma rutura com o período histórico que lhe antecedeu e que foi precisamente o do absolutismo monárquico. Como veremos, a via revolucionária perpassará a História Constitucional portuguesa, que foi evoluindo como reação política às circunstâncias sociais e económicas que o nosso país vivia, almejando um corte radical com o passado. Apesar de a sucessão de constituições ter sido motivada por vicissitudes políticas internas, a verdade é que – como seguidamente veremos – as ideologias que transparecem nos textos

constitucionais portuguesas foram, amiúde, importadas de sistemas constitucionais estrangeiros (JORGE MIRANDA, 2011).

É interessante atentarmos no modo como se manifesta o poder constituinte, isto é, no *iter* percorrido desde todos aqueles dados de facto, circunstanciais e históricos que antecedem o ato formal de criação de uma constituição (decisão *pré-constituente*) até à feitura concreta dessa mesma constituição (decisão *constituente*).

Alguma doutrina, na qual se inclui ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, vislumbra, na História Constitucional portuguesa, momentos ou indícios de pré-constitucionalismo antes do movimento constitucional de inícios do século XIX. Nesta esteira e a título exemplificativo, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, embora não fossem uma “constituição” em sentido próprio, continham uma pretensão de durabilidade e de fundamentalidade, uma vez que não podiam ser revogadas sem expressa menção.

A primeira Constituição portuguesa (de 1822), também conhecida como a *Constituição vintista*, teve como decisão pré-constituente a Revolução liberal do Porto, de 1820, que, movida por um forte impulso nacionalista, se insurgiu contra a ocupação britânica em Portugal e contra o afastamento da Corte portuguesa que se encontrava deslocada no Brasil. As principais fontes inspiradoras da Constituição vintista foram a Constituição espanhola de Cádiz (1812) e as Constituições francesas de 1791 e de 1795. O procedimento constituinte caracterizou-se como democrático indireto, mediante uma Assembleia Constituinte soberana, mais propriamente as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, que elaborou a Constituição e a entregou para aceitação e juramento do monarca.

Rompendo com o Antigo Regime, no qual a soberania tinha como sujeito o monarca, a Constituição de 1822 consagrou expressamente a soberania nacional (artigo 26.º) e

alterou o conceito de “lei”, que, transitou de ser a manifestação da vontade do soberano para ser a expressão da vontade geral. De acordo com o seu Preâmbulo e em consonância com a experiência constitucional francesa da época e a com Constituição espanhola de Cádiz, a Constituição vintista propunha-se assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do Estado. Constitui-se então uma monarquia constitucional hereditária (artigo 18.º das Bases da Constituição), na qual subsistiam, porém, características do Antigo Regime, tal como a não separação entre a Igreja e o Estado (artigo 17.º) e a negação de capacidade eleitoral ativa e passiva às mulheres.

Na esteira de BENJAMIN CONSTANT, a primeira Constituição portuguesa levou a cabo uma distinção entre os direitos civis e os direitos políticos. Segunda esta lógica, a principal tarefa da Constituição seria a garantia dos direitos civis, pelo que a tutela dos direitos políticos meramente funcional a essa tarefa. Assim se compreende que da capacidade eleitoral ativa estejam excluídos os desempregados, os vadios, os analfabetos adultos, os criados de servir que habitem em casa dos seus patrões, os que vivem em comunidades monásticas (artigo 33.º), e que as restrições sejam ainda mais apertadas para a capacidade eleitoral passiva (artigos 34.º e 35.º). De facto, apenas podia ser eleito aquele que, *primo*, possuisse renda suficiente e, *secundo*, cujas inclinações naturais ou vinculações sociais não pudessem conduzir a uma diminuição da liberdade de opinião (*v.g.*, os falidos, os que servem empregos na Casa Real, os estrangeiros, etc.). Esta associação entre capacidade de gozo de direitos políticos e a posse de habilitações literárias era justificada como um estímulo à alfabetização.

A 3 de Junho de 1823, o rei D. João IV dissolveu as Cortes e declarou revogada a Constituição de 1822, tendo nomeado uma “Junta” incumbida da missão de redigir uma

nova constituição. Um projeto de nova constituição foi efetivamente entregue ao monarca, embora tenha sido por ele recusado. Em consequência do fracasso do projeto constitucional e do falecimento de D. João IV, o seu sucessor, D. Pedro IV – que entretanto assumiu o Império do Brasil – outorgou a Portugal, em 29 de Abril de 1826, uma Carta Constitucional, antes de abdicar da coroa portuguesa. Com efeito, a *Carta Constitucional de 1826* foi um procedimento constituinte autoritário, tendo sido outorgada pelo monarca num exercício de autolimitação do poder real. A figura das “cartas constitucionais” não é exclusiva do constitucionalismo português e não se pode inteiramente assimilar à “constituição” *stricto sensu*. Por outras palavras, enquanto a ‘constituição’ surge de baixo para cima, ou seja, é o povo ou os seus representantes que a elaboram com o intuito de estatuir e limitar o poder estatal, na ‘carta constitucional’ trata-se precisamente do oposto, seguindo uma lógica de cima para baixo, na qual é o próprio monarca que concede a limitação dos seus poderes aos seus súbditos. Ressalve-se, porém, que embora a feitura da Carta Constitucional tenha sido um ato manifesto de exercício de poder real absoluto, a partir do momento em que foi outorgada, o poder do monarca transformou-se num mero poder constituído ao lado de outros poderes constituídos, sendo-lhe vedado, desde logo, o poder de revisão constitucional (JORGE MIRANDA, 2011).

Esta foi, na verdade, a *única exceção à veia revolucionária* que, como atrás mencionámos, percorreu a evolução constitucional portuguesa. D. Pedro IV de Portugal (D. Pedro I do Brasil) abdicou dos seus direitos reais, na condição de o seu irmão mais novo – D. Miguel – contrair matrimónio com a sua filha D. Maria da Glória e ambos aderirem a esta Carta, o que veio a suceder em 4 de Dezembro de 1826.

A Carta Constitucional teve como fontes inspiradoras a

Carta brasileira de 1824 e, indiretamente, a Carta francesa de 1814 e teve uma vigência notavelmente duradoura – de aproximadamente sete décadas – ainda que com vários interregnos. A Carta pretendeu ser um “meio-termo”, uma “via compromissória” entre a ideia de soberania nacional, defendida pela esquerda liberal, e a intenção de reforçar as prerrogativas régias, pugnada pela direita absolutista e pela direita liberal conservadora (JOSÉ MIGUEL SARDICA, 2012).

À semelhança da Constituição precedente, os direitos políticos eleitorais eram apenas reconhecidos a alguns, em função da sua renda. A tríade liberal “liberdade, segurança e propriedade” resultou plasmada no extenso artigo 145.º, ainda que, como se pode verificar, tudo aponte para que a colocação do catálogo de direitos fundamentais no último artigo do texto constitucional evidencie uma certa minorização dos mesmos, pelo menos quando comparada com a anterior Constituição vintista, que lhes dedicou todo o Título I (artigos 1.º a 19.º). Como elemento curioso, a Carta Constitucional foi uma das poucas constituições oitocentistas que recusou a clássica tripartição de poderes entre poder legislativo, poder executivo e poder judicial e, à semelhança da Constituição brasileira de 1824, adicionou um quarto poder: o poder moderador (artigos 11.º, e 71.º a 75.º). Ora, foi precisamente este poder moderador que foi objeto de duras críticas, uma vez que muitas vezes as fronteiras entre as funções do poder executivo e do poder moderador se tornavam ténues e inclusivamente sobrepostas. Foi, porventura, para responder a esta preocupação que o Atos Adicionais de 1885 e 1896 sujeitaram os atos do poder moderador a referenda ministerial.

A *Constituição de 1838* teve como decisão pré-constituente a revolução setembrista de 1836, cujo grande obreiro foi Passos Manuel, apoiado na burguesia industrial, proletariado urbano e classe média. A feitura da Constituição foi realizada através de um procedimento democrático indireto,

mediante uma Assembleia Constituinte soberana e foi sujeita a sanção real da Rainha D. Maria II. As fontes inspiradoras externas deste texto constitucional foram a Constituição brasileira, a Constituição francesa de 1830, a Constituição belga de 1831 e a Constituição espanhola de 1837. No entanto, cumpre frisar que o texto constitucional acabou por acolher elementos das experiências constitucionais portuguesas que lhe antecederam, ou seja, da Constituição de 1822 e da Carta Constitucional de 1826.

O seu “aspecto híbrido” e a sua curta duração favoreceram erradamente a “imagem de breve interlúdio” que esta Constituição veio parecer revestir na nossa História Constitucional (JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, 2012). Em plena sintonia, as características distintivas desta Constituição foram, entre outras, o regresso: (i) à tripartição de poderes tradicional; (ii) à consagração da matéria de direitos fundamentais num título autónomo (à semelhança da Constituição de 1822); (iii) e à menção expressa da soberania nacional.

A vigência da Constituição só se estendeu até 1842, altura em que um golpe de Estado colocou Costa Cabral no poder, restaurando a Carta Constitucional de 1826. Este retorno à Carta Constitucional de 1826 atesta a sua durabilidade no tempo. É importante mencionar que, para que este texto constitucional não perdesse a sua normatividade, foram introduzidas sucessivas alterações mediante a forma de Atos Adicionais, em 1852, 1885, 1896 e 1907.

A *Constituição de 1911* teve como decisão pré-constituente a revolução de 5 de Outubro de 1910, que aboliu o regime monárquico e instaurou a República. Dois anos antes, teve lugar o regicídio de D. Carlos e do príncipe herdeiro Luís Filipe. A decisão constituinte foi efetuada através de um procedimento democrático indireto, mediante uma Assembleia Constituinte soberana e teve como fontes inspiradoras a Constituição suíça e a Constituição brasileira de 1891.



Os principais traços distintivos deste texto constitucional são: a separação entre a Igreja e o Estado – ainda que numa lógica de certa forma laicista e anticlerical (veja-se, v.g., o teor do n.º 12 do artigo 3.º); a extinção dos títulos nobiliárquicos e das ordens honoríficas (n.º 3 do artigo 3.º); a abolição da pena de morte e das penas corporais perpétuas (n.º 22 do artigo 3.º); a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário complementar (n.º 11 do artigo 3.º), entre outras.

Adicionalmente, a primeira Constituição republicana portuguesa, influenciada pela Constituição brasileira de 1891, foi *pioneira na Europa* na importação do sistema americano do controlo incidental difuso da constitucionalidade (artigo 63.º). O modelo da *judicial review of legislation* caracteriza-se pela atribuição a todos os órgãos jurisdicionais da competência decisória sobre a constitucionalidade de uma norma aquando da aplicação da mesma a um caso concreto (CATARINA SANTOS BOTELHO, 2010). Lembramos que, durante a monarquia constitucional, controlo da constitucionalidade assumia um carácter político, uma vez que a fiscalização da constitucionalidade das leis incumbia às Cortes.

A Constituição brasileira de 1891 influenciou igualmente a Constituição portuguesa, entre outros traços, na previsão da equiparação de direitos de portugueses e estrangeiros, na instituição do *habeas corpus* (n.º 31 do artigo 3.º) e da cláusula aberta dos direitos fundamentais (artigo 4.º).

A *Constituição 1933*, consequência da revolução de 28 de Maio de 1926, que implantou a ditadura militar salazarista, foi elaborada mediante procedimento constituinte direto, em que o texto constitucional é elaborado por um poder não eleito (um poder de facto) e é posteriormente submetido à aprovação popular. No caso da Constituição de 1933, a aprovação popular teve lugar mediante plebiscito e as abstenções contaram como votos a favor. O texto constitucional de 1933 apoiou-se na Constituição de Weimar e também, até certo ponto, no modelo

fascista italiano. Segundo a maioria da doutrina portuguesa, a época de 1926 a 1974 representou a “quase obnubilação do Estado constitucional”, substituído por um constitucionalismo *de base corporativa e autoritária* (JORGE MIRANDA, 2011).

As características basilares desta Constituição podem resumir-se nas seguintes: pela primeira vez, no constitucionalismo português e tal como sucederá na Constituição que lhe seguiu, há uma preocupação em consagrar igualmente uma constituição *económica*; enorme ênfase dada ao poder executivo; ideia da inalienabilidade do ultramar; proibição da greve e do *lock-out*; consagração expressa de direitos sociais (tais como a proteção da família, o direito à educação e à cultura e a defesa da saúde pública). Cumpre esclarecer, todavia, que a realidade constitucional testemunhou a limitação ou a supressão de direitos e liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, de associação, de reunião e de emigração, e a redução do papel do Presidente da República a uma figura meramente emblemática e honorífica.

Em 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas derrubou o regime do Estado Novo e institucionalizou-se, criando a Assembleia do Movimento das Forças Armadas e o Conselho da Revolução. Os principais motes da Revolução dos cravos foram os seguintes: “democratizar, descolonizar e desenvolver”. Nos dois anos que mediarão a revolução e a entrada em vigor da *atual Constituição da República Portuguesa* (dia 25 de Abril de 1976), manteve-se o modelo de controlo difuso da constitucionalidade previsto na Constituição de 1933.

O *Conselho da Revolução*, órgão de soberania na Constituição da República Portuguesa, não visava somente garantir o cumprimento da Constituição, mas também, nos termos do artigo 142.º da CRP (versão original), perpetuar a “fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril

de 1974”. Paralelamente ao Conselho de Revolução criou-se um órgão consultivo em assuntos constitucionais, denominado de *Comissão Constitucional*. A Comissão Constitucional emitia pareceres prévios (de cariz não vinculativo) ao exercício das funções de garantia constitucional do Conselho de Revolução, que, na esmagadora maioria das vezes, foram seguidos.

Em termos políticos, a história anota aí um período carregado de discussões acerca da natureza militar do Conselho de Revolução e sobre a sua pertinência numa Constituição que se queria verdadeiramente democrática (CATARINA SANTOS BOTELHO, 2010). Com efeito, o derrube da ditadura salazarista “não significou o imediato advento da democracia”, tendo-se outrossim assistido a um confronto latente entre a “via revolucionária” – a Constituição dirigente e autoritária – e a “via eleitoral” – a Constituição liberal e democrática (MARIA INÁCIA REZOLA, 2012).

Em 1982, como legado crucial da primeira revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), irrompe o Tribunal Constitucional, extinguindo-se, em consequência, o Conselho de Revolução. Desta forma, instituiu-se pela primeira vez na história do constitucionalismo português, uma jurisdição constitucional autónoma.

A Constituição portuguesa de 1976 é considerada “a mais vasta e mais complexa de todas as Constituições portuguesas” (JORGE MIRANDA, 2011) e influenciou a atual Constituição espanhola de 1978. Só nesta altura se pode falar, em rigor dos termos, em *constitucionalismo democrático*, uma vez que resultou consagrado, pela primeira vez na História Constitucional portuguesa, o *sufrágio universal*.

Como atrás ficou dito, o texto constitucional continha uma carga ideológica (de teor marxista-leninista) muito acentuada, com pretensões de se perpetuar para as gerações futuras e apresentava uma redação excessivamente

programática. Estes traços distintivos da versão original da Constituição de 1976, inevitavelmente, acabariam por colocar problemas de perda de normatividade constitucional, até porque, em 1978, a Aliança Democrática ganhou as eleições.

A primeira revisão constitucional de 1982, além de ter procedido – como vimos – à extinção do Conselho de Revolução e à criação do Tribunal Constitucional, eliminou do texto constitucional as expressões “sociedade sem classes”, “transição para o socialismo” e “processo revolucionário”, assim como procedeu à revisão das normas relativas à reforma agrária e à expropriação de latifundiários sem indemnização. Em reforço, a revisão constitucional de 1989 suprimiu a “irreversibilidade das nacionalizações” e da “reforma agrária”, passando a permitir-se as reprivatizações.

### 3. CONCLUSÃO

A terminar e retomando a provocação inicial “A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História?”, parece-me que talvez a problemática não deva ser formulada em jeito de uma questão alternativa, mas sim deva consubstanciar uma *afirmação cumulativa*, nos seguintes termos: a História faz a Constituição e a Constituição faz (ou, pelo menos, pretende fazer) a História. A esta luz, ninguém duvida que, em geral e também em particular na nossa História Constitucional, foram os acontecimentos históricos que desencadearam as iniciativas *desconstituintes* e *reconstituintes*. Não obstante, foram várias as constituições que procuraram influenciar o curso da história, algumas com mais ou menos sucesso. Por exemplo, a Constituição vintista que, em tantos aspetos, rompeu com o Antigo Regime, a Constituição de 1911, que consagrou a forma republicana de governo, ou até a nossa atual Constituição de 1976, que, na sua versão primitiva, almejava a construção utópica de uma sociedade sem classes.

Importa, destarte, sublinhar a *influência recíproca* que une a história política à história constitucional portuguesa. Na verdade, esta estrada de dois sentidos verifica-se não apenas no modo como os acontecimentos políticos provocam o surgimento, a modificação ou a rutura da ordem constitucional vigente, mas também na pretensão das próprias constituições de influenciarem o sistema político e social, gerando novos factos políticos.

A história das constituições europeias demonstra-nos que um texto constitucional ideológica e politicamente fechado apenas trará consigo a tão temida perda de normatividade do texto, que conduzirá fatalmente à sua superação. As constituições atuais, um pouco por todo o nosso universo jurídico, procuram, além de limitar o poder político e de garantir os direitos e deveres fundamentais dos seus cidadãos, oferecer um porto-seguro de permanência e de tranquilidade constitucionais. Este objetivo ambicioso não é incompatível com uma constituição pluralista e compromissória, que adira a um sistema plural de princípios e preceitos por vezes conflituantes entre si, mas já será dificilmente compaginável com uma constituição que pretenda criar amarras para as gerações futuras, optando por um (e um só) modelo político possível (JOSÉ MELO ALEXANDRINO, 2011).

Em face do que ficou dito, acredito que, nos nossos dias, o texto constitucional assume uma dupla função. Por um lado, e como tem sido a sua função mais tradicional, continua a indicar-nos o *limite* das soluções constitucionais. Por outro lado, é no texto constitucional que se pode encontrar a *abertura*, o ponto de partida para perspetivar novas soluções e novas respostas para problemas e factos jurídicos que se coloquem aos intérpretes-aplicadores do Direito. A abertura constitucional poderá inclusive ser de longo alcance e desembocar numa *transição* ou *mutação constitucional*, ou seja, na alteração do sentido de uma determinada norma

constitucional, sem que seja formalmente alterado o texto constitucional.

Para terminar, parece-me transparente que os ordenamentos jurídicos pretendem que as suas constituições não percam a sua força normativa, destarte permitindo que a interpretação constitucional possa sofrer mutações face à dinâmica da realidade e cultura constitucionais. É com tal desiderato que, v.g., os norte-americanos fazem apelo à ideia de “*living constitution*” e os australianos aderem ao conceito de “*living force*”. Todavia, é curioso determo-nos na designação canadiana da Constituição como uma “*living tree*”, isto é, como um documento basilar da organização política de uma comunidade, que possui profundas raízes históricas – que em caso algum devem ser ignoradas e que proporcionam o alimento para a restante árvore – assim como inúmeros troncos, ramos e folhas que desabrocham em vários sentidos e em diferentes direções (CATARINA SANTOS BOTELHO, 2011).



#### BIBLIOGRAFIA:

- ALEXANDRINO, José Melo, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*, vol. I – *Raízes e Contexto*; vol. II – *A Construção Dogmática*, Almedina, Coimbra, 2006;
- , “Como ler a Constituição: algumas coordenadas”, in José Melo Alexandrino, *Elementos de Direito Público Lusófono*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 17-41.
- ALICINO, Francesco, – “*Souveraineté e séparation des pouvoirs. Il giudice francese tra bouche de la loi e giurealismo scettico*”, *Historia Constitucional*, 11, 2010,

pp. 1-45.

- AMARAL, Diogo Freitas do, *O Antigo Regime e a Revolução – Memórias Políticas (1941-1975)*, Bertrand, Lisboa, 1995;
- , “O papel da Assembleia Constituinte em 1975-1976”, in AAVV, *Portugal e a Transição para a Democracia (1974-1976)*, coord.: Fernando Rosas, Edições Colibri, Lisboa, 1999, pp. 211-216.
- BADURA, Peter, “Die Verfassung im Ganzen der Rechtsordnung und die Verfassungskonkretisierung durch Gesetz”, AAVV, *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland (Herausgegeben: Josef Isensee und Paul Kirchhof), Band VII – Normativität und Schutz der Verfassung – Internationale Beziehungen*, C. F. Müller Juristischer Verlag, Heidelberg, 1992, pp. 165-188.
- BONIFÁCIO, Maria de Fátima, *A Monarquia Constitucional (1807-1910)*, Textos Editores, Lisboa, 2010.
- BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais – Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, Coimbra, 2010;
- “*Lost in Translations – A crescente importância do Direito Constitucional Comparado*”, AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. I, Almedina, 2011, pp. 49-101.
- CAETANO, Marcello, *História Breve das Constituições Portuguesas*, 2.<sup>a</sup> ed., Editorial Verbo, 1968.
- CALVÃO, Filipa Urbano/ CAMPOS, Manuel Fontaine/ BOTELHO, Catarina Santos, *Introdução ao Direito Público*, Coleção: Manuais Universitários, Almedina, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, ‘Brançosos’ e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional, Almedina, Coimbra, 2006.
- DIPPEL, Horst, *História do Constitucionalismo Moderno –*

- Novas Perspectivas*, (Trad.: A. M. Hespanha e C. Nogueira da Silva), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007.
- FARINHA, Luís, “O regime republicano e a Constituição de 1911 – Entre a «ditadura do legislativo» e a «governação em ditadura»: um equilíbrio difícil”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 597-609.
- GONZÁLEZ HERNÁNDEZ, Esther, “Erase una vez... una constitución universal. Especial referencia a la proyección en Europa de la Constitución de Cádiz”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 283-314.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *O estado de excepção no direito constitucional – Entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição*, vols. I e II, Almedina, 1998.
- HÄBERLE, Peter, “Verfassungsrechtliche Aspekte der kulturellen Identität”, in Peter Häberle, *Verfassungsvergleichung in europa- und weltbürgerlicher Absicht – Späte Schriften*, Schriften zum Öffentlichen Recht, 1127, Duncker & Humblot, Berlin, 2009, pp. 46-55.
- HANSCHMANN, Felix, “‘A Community of History’: A Problematic Concept and its Usage in Constitutional Law and Community Law”, *German Law Journal*, 6 (8), 2005, pp. 1129-1142.
- HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas de Leviathan – Instituições e Poder Político em Portugal – Séc. XVII*, Almedina, Coimbra, 1994;
- , *Guiando a mão invisível – Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Almedina, Coimbra, 2004;
- , *História de Portugal moderno. Político e institucional*, Universidade Aberta, Lisboa, 1995;
- , *O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias*



- e no Mundo de Hoje*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2009;
- , “O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 477-526;
- , “Qu’est-ce que la constitution dans les monarchies ibériques de l’époque moderne”, *Themis*, 2000 (2001), pp. 5-18.
- HESSE, Konrad, *Die Normative Kraft der Verfassung*, Recht und Staat, 222, J. C. B.. Mohr, Tubinga, 1959.
- HEUN, Werner, “Die Struktur des Deutschen Konstitutionalismus des 19. Jh. im Verfassungsgeschichtlichen Vergleich”, *Der Staat – Zeitschrift für Staatslehre und Verfassungsgeschichte, Deutsches und Europäisches Öffentliches Recht*, 45 (3), 2007, Duncker & Humblot., Berlim, pp. 365-382
- JACKSON, Vicki C., “Constitutions as ‘living trees’? Comparative Constitutional Law and interpretative metaphors”, in *Fordham Law Review*, 75, 2006, pp. 921-960.
- LÖWENSTEIN, Karl, *Verfassungslehre*, Mohr, Tübingen, 1997.
- MATOS, Luís Salgado de, “A primeira República portuguesa entre a instituição Estado e a *ordem* Povo”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 611-634.
- MEDEIROS, Rui, “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Estado Português”, in AAVV, *Nos 25 Anos da CRP de 1976 – Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, Lisboa, 2001, pp. 227-293;
- , *Constitucionalismo de Matriz Lusófona*, Verbo, Lisboa, 2011.
- MIRANDA, Jorge, *A Constituição de 1976: Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*, Petrony, Lisboa, 1978;
- , “A originalidade e as principais características da Constituição portuguesa”, *Cuestiones Constitucionales*.

- Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, 16, 2007, UNAM, México, pp. 253-280;
- , *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, 5.<sup>a</sup> ed., Livraria Petrony, Lisboa, 2004;
- , “As instituições políticas portuguesas”, in AAVV, *La Constitución portuguesa de 1976 – Un estudio académico treinta años después* (coord: Javier Tajadura Tejada), Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2006, pp. 35-72;
- , *Manual de Direito Constitucional – Preliminares: o Estado e os Sistemas Constitucionais*, tomo I, 9.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- , *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, CNCDP, Lisboa, 2001.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira, “Controle Judicial de Constitucionalidade: o contributo da Constituição de 1891”, *Historia Constitucional*, 11, 2010, pp. 297-320.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, Almedina, Coimbra, 2006.
- REQUEJO PAGÉS, Juan Luís, “El triunfo del constitucionalismo y la crisis de la normatividad”, *Fundamentos*, 6, 2010, pp. 179-200.
- REZOLA, Maria Inácia, “O Movimento das Forças Armadas e a Assembleia Constituinte na Revolução Portuguesa (1975-1976)”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 635-659.
- SALVADOR MARTÍNEZ, Maria, “Constitucionalismo Moderno”, *Historia Constitucional*, 11, 2010, pp. 531-543.
- SANTOS, Maria Helena Carvalho dos, “Cinco problemas da Carta Constitucional de 1826”, in AAVV, *Estudos de História Contemporânea Portuguesa – Homenagem ao Prof. Víctor de Sá*, Livros Horizonte, Lisboa, 1991, pp. 183-194.
- SARDICA, José Miguel, “A Carta Constitucional portuguesa de 1826”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 527-561.

- SILVA, Júlio Rodrigues da, “A Constituição de 1838”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 585-596.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela, “El Primer Constitucionalismo español y portugués (un estudio comparado)”, *Historia Constitucional*, 13, 2012, pp. 99-117;
- , “L’Histoire Constitutionnelle Comparée: Étapes et Modèles”, *Historia Constitucional*, 12, 2011, pp. 31-43.
- SUNSTEIN, Cass R., *A Constitution of Many Minds – Why the Founding Document Doesn’t Mean What It Meant Before*, Princeton University Press, Oxford, 2009.
- TAJADURA TEJADA, Javier, “Constitución y Derechos Históricos: Legitimidad democrática frente a legitimidad histórica”, *Teoría y Realidad Constitucional*, 22, 2008, pp. 137-192.
- VAZ, Manuel Afonso, *Teoria da Constituição – O que é a Constituição, hoje?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- VAZ, Manuel Afonso/ CARVALHO, Raquel/ BOTELHO, Catarina Santos/ FOLHADELA, Inês/ RIBEIRO, Ana Teresa, *Direito Constitucional – O Sistema Constitucional Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.